



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831081 - SP(2024/0463699-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470
AGRAVADO : D B DE A (MENOR)
REPR. POR : V M B
ADVOGADA : ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL DE RECÉM-NASCIDO. NEGATIVA DE COBERTURA. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECE DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos fundamentos relativos à aplicação da Súmula 284/STF e ao não conhecimento pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por ausência de cotejo analítico, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.
2. Mantidos os óbices da Súmula 7/STJ quanto à configuração do dano moral e à revisão do valor não irrisório ou exorbitante, porque as razões do recurso não delimitaram premissas fáticas incontroversas nem demonstraram excepcionalidade autorizadora.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831081 - SP(2024/0463699-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : D B DE A (MENOR)
REPR. POR : V M B
ADVOGADA : ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL DE RECÉM-NASCIDO. NEGATIVA DE COBERTURA. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECE DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos fundamentos relativos à aplicação da Súmula 284/STF e ao não conhecimento pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por ausência de cotejo analítico, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.
2. Mantidos os óbices da Súmula 7/STJ quanto à configuração do dano moral e à revisão do valor não irrisório ou exorbitante, porque as razões do recurso não delimitaram premissas fáticas incontroversas nem demonstraram excepcionalidade autorizadora.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 944 do Código Civil, por deficiência de fundamentação e ausência de comando normativo apto a sustentar a tese e o dissídio (fls. 389-390); b) incidência da Súmula 7/STJ para manter a conclusão de configuração do dano moral, por demandar reexame do acervo fático-probatório (fl. 390); c) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a revisão do valor da condenação por dano moral em R\$ 10.000,00, ausente irrisoriedade ou exorbitância (fl. 391); d) não comprovação do dissídio pela alínea “c”, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do

CPC e do art. 255 do RISTJ, acrescida da impossibilidade de conhecimento pela alínea “c” na hipótese de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 391-392).

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que realizou cotejo analítico suficiente e demonstrou similitude fática, pleiteando o conhecimento pela alínea “c” (fls. 398-399). Sustenta não incidência da Súmula 284/STF, afirmando impugnação específica dos fundamentos e existência de divergência jurisprudencial (fls. 399-401). Defende não incidência da Súmula 7/STJ, aduzindo tratar-se de questão de direito e de reavaliação jurídica, com foco na redução do valor dos danos morais à luz do art. 944 do Código Civil (fls. 400-403). Argumenta que o valor deve observar razoabilidade e proporcionalidade, com referências genéricas a precedentes (fls. 402-403).

Na sua impugnação ao agravo interno, DB DE A, representado por sua genitora, alega ausência de cotejo analítico válido, incidência da Súmula 7/STJ nos dois pontos decididos, adequação do valor dos danos morais e manifesta insuficiência das razões do agravo interno, requerendo, ainda, aplicação de penalidades por litigância de má-fé (fls. 407-409).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, proposta por beneficiário de plano de saúde, visando compelir a operadora a autorizar internação hospitalar emergencial, além de indenização pelo dano moral sofrido (fl. 271). O juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência para custeio do tratamento e fixando danos morais em R\$ 15.000,00 (fl. 284).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da operadora para reduzir os **danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mantendo a obrigação de cobertura, sob fundamentos de urgência caracterizada, incidência do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 100 e 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e de configuração do dano moral pelo agravamento da aflição e angústia do infante e de seus familiares diante da negativa de internação durante quadro de bronquiolite viral aguda com necessidade de oxigenoterapia e UTI (fls. 271, 273-275).

A parte agravante impugnou vários pontos da decisão agravada. Contudo, quanto aos fundamentos de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação e ausência de comando normativo apto do art. 944 do Código Civil (Súmula 284/STF), a impugnação é genérica. Não há enfrentamento objetivo da correlação normativa indicada na decisão para sustentar tese de não configuração do dano, nem delimitação do conteúdo específico do dispositivo apontado capaz de infirmar o acórdão estadual (fls. 389-390). Deixa-se, pois, de conhecer do agravo interno nesse ponto por falta de impugnação objetiva e suficiente.

Quanto ao não conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, as razões do agravo interno não transcrevem trechos do relatório e do voto dos paradigmas com confronto analítico das circunstâncias fáticas e jurídicas, limitando-se a afirmar genericamente que o cotejo teria sido feito (fls. 398-401). Ademais, permaneceu o impedimento adicional, indicado na decisão agravada, decorrente da incidência da Súmula 7/STJ sobre as mesmas questões (fl. 392). Também nesse tópico, deixa-se de conhecer do agravo interno por ausência de impugnação específica.

No que se refere aos óbices da Súmula 7/STJ, tanto quanto à configuração do dano moral quanto à impossibilidade de revisão do valor não irrisório ou exorbitante, as alegações da agravante não superam a exigência de impugnação concreta. A tese de “questão de direito” e “reavaliação jurídica” não delimita premissas fáticas incontroversas, nem demonstra que se busca apenas interpretação jurídica da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido (fls. 400-403). Para o valor, faltou demonstração de irrisoriedade ou exorbitância com parâmetros objetivos que autorizassem afastar a orientação aplicada na decisão agravada (fl. 391). Nesses aspectos, as razões revelam impugnação insuficiente, o que impede o conhecimento do agravo interno quanto a esses fundamentos.

Superadas as questões de conhecimento, verifica-se, ainda, que, mesmo na parte conhecida, não há argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm coerentes com a jurisprudência desta Corte, conforme registrado às fls. 389-392.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.831.081 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0463699-8

Número de Origem:

10000694420238260540

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470

AGRAVADO : D B DE A (MENOR)

REPR. POR : V M B

ADVOGADA : ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470

AGRAVADO : D B DE A (MENOR)

REPR. POR : V M B

ADVOGADA : ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026